



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2022, faço conclusão destes autos a(o) Meritíssimo(a) Juiz(a) de Direito, Doutor(a) **Daniella Carla Russo Greco de Lemos**. Eu, Escrevente, digitei.

Processo nº: **1027349-08.2021.8.26.0007 - Procedimento Comum Cível**

Requerente: ---

Requerido: **99 Tecnologia Ltda**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniella Carla Russo Greco de Lemos**

Vistos.

--, qualificada nos autos, ajuizou Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais em face de **99 TECNOLOGIA LTDA.**, visando à condenação da requerida na devolução em dobro da encomenda extraviada no valor total de R\$ 200,00, além da devolução do valor subtraído que seria utilizado para pagamento do serviço na quantia de R\$ 20,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00, em razão da falha na prestação de serviço.

Alegou que no dia 11/09/2021 contratou o serviço de entrega da empresa ré para levar a encomenda de salgados no valor de R\$ 100,00 para uma cliente, com trajeto entre sua casa e a --, de aproximadamente 8 (oito) quilômetros.

O veículo selecionado pelo aplicativo da ré foi um Chevrolet Prisma, cor preta e placa --, motorista --.

1027349-08.2021.8.26.0007 - lauda 1

Relatou que o preposto da ré retirou a caixa de salgados e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais) para o pagamento do serviço, porém, quando estava quase na rua de destino, o motorista alegou que não estava encontrando o destinatário e finalizou a corrida, sem realizar a entrega combinada.

Asseverou que o motorista subtraiu a encomenda, o valor de R\$ 20,00 e desligou o aplicativo, sem realizar a entrega contratada.

Disse ter feito diversos contatos com a empresa requerida, contudo o motorista não foi localizado e os prejuízos sofridos não foram ressarcidos. Ao final pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor total de R\$ 220,00, bem como danos morais no valor de R\$ 11.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 30/54).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora (fls. 55/56).

A empresa ré foi regularmente citada (fls. 60) e apresentou contestação (fls. 61/85), alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva, haja vista que faz apenas a intermediação entre os passageiros e os motoristas, não há qualquer vínculo entre o aplicativo e o prestador do serviço de transporte. Não pode ser responsabilizada por eventual má prestação de serviço pelo entregador. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. No mérito requereu a improcedência da ação, uma vez que há divergência na versão apresentada pela autora, alegando que os registros apontam que a corrida durou aproximadamente 23 (vinte e três) minutos e o motorista aguardou por mais de 30 (trinta) minutos em frente ao local de destino.

1027349-08.2021.8.26.0007 - lauda 2

Relatou que o motorista, após o encerramento da corrida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

abriu uma reclamação na plataforma 99 noticiando que o destinatário “foi buscar o dinheiro e não retornou”. Aduziu que a entrega do produto foi inviabilizada por ato praticado pela cliente da autora, que iria buscar o dinheiro e não retornou. Asseverou que não há prova dos supostos danos materiais. Negou a prática de ato ilícito e o dever de indenizar. Afirmou ter creditado o valor de R\$ 20,00 em favor da autora como forma de ressarcimento do valor da corrida. Ao final pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 86/129).

A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 133/140).

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 160), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 163/164 e fls. 165/167).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Danos Morais, visando a autora à condenação da requerida na devolução em dobro da encomenda extraviada no valor total de R\$ 200,00, além da devolução em dobro do valor subtraído que seria utilizado para pagamento do serviço na quantia total de R\$ 40,00, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 11.000,00, em razão da falha na prestação de serviço.

Em condições o feito de receber o julgamento, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas, pois, a despeito de se tratar de matéria de fato e de direito, a produção de outras provas ficou prejudicada ante o desinteresse das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
 AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

A preliminar de ilegitimidade deve ser rejeitada, tendo em vista que de acordo com o art. 7º do CDC, todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente pelo fato do produto ou serviço.

A gestão do aplicativo é de responsabilidade da ré, existindo uma parceria entre ela e os motoristas cadastrados em sua plataforma, disponibilizando a oferta conjunta de serviços, o que acarreta a solidariedade.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Compra realizada por meio de aplicativo na plataforma digital - Fraude perpetrada pelo entregador vinculado à corré Rappi - Prestadora de serviço que responde pelos atos praticados pelos entregadores, independentemente de vínculo empregatício Danos morais caracterizados em virtude do golpe sofrido e da frustração da consumidora de realizar compra por meio de aplicativo, com comodidade e segurança Sentença mantida Recurso não provido” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1000538-08.2021.8.26.0008; Relator (a): Mario de Oliveira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII- Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021).

“Prestação de serviços. Gestão de aplicativo de delivery Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização. Preliminar de legitimidade da instituição financeira afastada. "Golpe do Delivery". Fraude perpetrada pelo entregador vinculado à corré Rappi. Prestadora de serviço que responde pelos atos praticados pelos entregadores independentemente de vínculo empregatício. Culpa exclusiva dos autores. Inocorrência. Dano moral devido. Reparação extrapatrimonial que deve atender às condições econômicas da vítima, à extensão do dano e à gravidade do fato, cujo arbitramento reclama fixação proporcional à sua finalidade. Redução ou majoração da indenização fixada pelo juiz singular. Impossibilidade. Recursos não provido” (g.n.) (TJSP; Apelação Cível 1011515-84.2020.8.26.0011; Relator (a): Cesar Lacerda; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2021; Data de Registro: 30/06/2021.)

O art. 34 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que “o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

No mérito a ação é parcialmente procedente. Vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

É incontroverso ter a autora contratado os serviços de entrega pelo aplicativo da empresa requerida, bem como ter se verificado a retirada da encomenda no endereço da autora.

Ademais, competia à ré provar a satisfatória prestação do serviço, bem como comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC. Todavia, na contestação a empresa requerida admitiu que a encomenda não foi entregue no destinatário, alegando que a culpa foi da cliente da autora, que não efetuou o pagamento da corrida, sem nada comprovar.

Além disso, a ré não esclareceu o que foi feito com os produtos que deveriam ter sido entregues no local.

Portanto, tornou-se incontroversa a falha do serviço prestado, devendo a empresa requerida, pelo princípio da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, preconizado no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, arcar com os ônus dos riscos inerentes à atividade que explora. Houve vício na prestação do serviço.

No caso em tela, o conjunto probatório traz evidências quanto à má prestação do serviço, caracterizando a responsabilidade da empresa requerida, que tem o dever de prestar um serviço de qualidade.

Como já dito, o conjunto probatório constante dos autos demonstrou a falha na prestação do serviço pela ré, uma vez que a autora teve sua entrega subtraída pelo entregador contratado para o serviço por meio da plataforma digital da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

A autora comprovou a contratação do serviço e as tentativas frustradas de solucionar o problema junto à ré, registrou boletim de ocorrência (fls. 35/45).

Dessa forma, procede o pedido de indenização por danos morais, não só pela perda de tempo útil da autora tentando resolver a questão, mas, também pela falha na prestação do serviço, que causou transtornos que ultrapassam o mero dissabor, porquanto teve frustrada sua expectativa de realizar com comodidade e segurança a entrega de encomenda de alimento para sua cliente.

Portanto, os transtornos experimentados pela demandante ultrapassaram os limites dos meros aborrecimento, traduzindo a existência de verdadeiro abalo moral suscetível de reparação, sendo devida a indenização por danos morais.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento de indenização por dano moral, cuja quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter compensatório à vítima, razão pela qual a indenização dos danos morais deve ser adequada às circunstâncias do caso sob exame, considerando ainda a situação socioeconômica das partes.

O valor de R\$ 2.000,00 é suficiente para reparar o dano, e condizente com a gravidade, natureza, repercussão da ofensa e intensidade do constrangimento de ordem moral suportado pela parte requerente, além da situação social e econômica das partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

Desta feita, de rigor o acolhimento da pretensão de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais não procede, diante da ausência de elementos suficientes para comprovar e quantificar os prejuízos materiais alegados pela autora. Nenhum documento foi juntado aos autos, o que afasta o pedido.

Ora, sem a prova do dano material não se falar em indenização, motivo pelo qual fica desde logo afastada.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação e o faço para **CONDENAR** a requerida a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros legais contados a partir da citação e correção monetária pela Tabela do E. Tribunal de Justiça a partir desta data. E, em consequência, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito.

Em razão da **sucumbência recíproca** fixo os honorários dos advogados das partes em 10% do valor da causa. Entretanto, pela aplicação do art. 86, "caput", do CPC, fixo a distribuição dos valores pela proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, repartindose na mesma proporção o valor das custas e despesas processuais.

Todavia, aplico o art. 12, da Lei nº 1060/50 combinado com o art. 98, § 3º, do CPC e suspendo a exigibilidade da cobrança da verba sucumbencial por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL VII - ITAQUERA
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA PIRES DO RIO, 3915, São Paulo - SP - CEP 08240-005

São Paulo, 06 de junho de 2022.

Daniella Carla Russo Greco de Lemos

Juiz(a) de Direito